



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 007362/2021**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência do Poder Executivo Municipal para propor o presente projeto de lei está inserida nos artigos 15, 31 e 58, I, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***"Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:***

***I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;***

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica";***



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.662 de 29 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo em sua mensagem complementar nº 005/2021, informa que o presente projeto visa manter a legislação tributária municipal em consonância com a legislação federal quanto a inclusão do subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, para incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga; vincular o valor do foro anual em URML, a fim de corrigir o valor dos aforamentos agrícolas, bem como alterar a redação da infração prevista no artigo 58, I, b, incluindo ao final da redação os dizeres "para a qual não haja previsão de penalidade específica", e, alteração do artigo 308 do CTM que aumenta o prazo de validade da certidão negativa de débitos de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.

Portanto, tendo em vista o que preconiza o artigo 105 da Lei Orgânica, cabe ao poder executivo regular o sistema tributário municipal dentro de sua competência. Senão vejamos:

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Art. 105 O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e pelas leis que vierem a ser adotadas".

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, percebo que o artigo 5º revoga a alínea "d" do inciso I do artigo 17 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, inciso esse que trata do "laudêmio". Ocorre que ao revogar a alínea "d", não faria mais sentido permanecer o artigo 199 da lei supracitada que trata também do "laudêmio". Vejamos:

"Art. 199 O Laudêmio é devido sobre todas as transferências que se operarem, e será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor da alienação".

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Página 3





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 137, inciso I e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, recomendando-se a revogação também do artigo 199 da Lei nº 2.662/2006, em virtude da proposta de revogação da alínea "d" do inciso I do artigo 17 dessa mesma lei.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico